

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2015

Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado FÁBIO SOUSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.676, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

O projeto em tela pretende punir com pena de reclusão e multa os responsáveis por filmar, fotografar ou captar a voz de pessoas, sem autorização ou sem fins lícitos. Além disso, agrava a pena para quem divulgar tais informações, especialmente por meio da internet ou por meios de comunicação social.

O projeto também destaca o direito ao esquecimento como expressão da dignidade da pessoa humana e concede aos seus titulares a possibilidade de exigirem dos meios de comunicação social, bem como dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da internet, a retirada de conteúdos ou referências a fatos ilícitos ou comprometedores que digam respeito a suas pessoas.

A proposição, que está sujeita à apreciação do Plenário da Casa, foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto ao mérito e aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Já há algum tempo, a exposição pública de pessoas tem propiciado situações de extremo desconforto e humilhação para muitos. A partir do final dos anos 50, com o crescimento da televisão em todo o mundo, os meios de comunicação passaram a se constituir em território onde, por vezes, a imagem das pessoas era construída ou desconstruída em pouquíssimo tempo.

Hoje em dia, a situação é ainda mais crítica, com a explosão da utilização da internet e das redes sociais. Milhares de perfis falsos e o uso indiscriminado de informações sem qualquer comprovação acabam por agredir de forma mais contundente as pessoas e suas honras. Associa-se a este lado perverso, o fato de que no mundo virtual as imagens, os vídeos, os textos e as mensagens de voz permanecem por muito mais tempo que nos tradicionais meios de comunicação social.

Fato recente que chocou a opinião pública foi a divulgação de imagens, pela internet, do cantor Cristiano Araújo após sua trágica morte. Ainda que as imagens tenham sido retiradas das redes sociais, jamais saberemos quantas cópias foram feitas antes de serem apagadas as mensagens originais. Avilta-se, assim, a intimidade das pessoas. Agride-se, assim, o inarredável direito à privacidade.

A proposta trazida à apreciação desta Casa Legislativa pelo ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo é extremamente meritória e oportuna. Ao tipificar o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, certamente irá inibir os abusos que cotidianamente presenciamos na internet e nos meios de comunicação social. Resgata ainda, Sua Excelência, a tese do direito do esquecimento, que minimiza o sofrimento causado pela exposição indevida ou injusta na mídia. Em sua densa justificação, o nobre Autor calca sua proposta em recente citação sobre o tema feita pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, abordando o tema de forma clara e inquestionável.

Concordamos, também, com os agravamentos das penas propostos pelo Autor, que sugere reclusão de um a dois anos, além de multa, para os autores do ato de filmar, fotografar ou captar a voz de pessoas, sem autorização ou sem fins lícitos, e de reclusão de dois a quatro anos, além de multa, para quem divulgar tais informações. E, se a divulgação se der por meio da internet ou de veículos de comunicação social, a reclusão passa a ser de quatro a seis anos, além da multa.

Sugerimos, no entanto, pequena modificação no artigo 2º do referido Projeto de Lei, para salvaguardarmos as situações de divulgação jornalística, como denúncia de atos ilícitos, ou assuntos de relevância à sociedade, ou em casos em que a liberdade de expressão, opinião e crença, presentes no artigo 5º da Constituição, devam ser resguardadas. Além disso, apresentamos novo agravante de pena, que passa a ser acrescida em 50%, quando o ato for cometido contra pessoas que já estejam falecidas. Acrescentamos, também, na pena do caput do artigo 2º a palavra “anos”, que, por lapso, foi omitida na proposição original. Estas sugestões estão consubstanciadas na Emenda nº 1, deste Relator, apresentada ao final deste Voto.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.676, de 2015, com a Emenda nº 1, deste Relator, apresentada a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2015

Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

EMENDA DE RELATOR Nº 1

O art. 2º do Projeto de Lei nº 1.676, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Filmar, fotografar ou captar a voz de pessoas, sem autorização ou sem fins lícitos:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 1º Divulgar tais informações:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 2º Se a divulgação se dá pela rede mundial de computadores, internet, ou por meios de comunicação social:

Pena - reclusão, de quatro a seis anos, e multa.

§ 3º Excluem-se das penalidades deste artigo as situações de divulgação jornalística, como denúncia de atos ilícitos, ou assuntos de relevância à sociedade, ou outros casos em que a liberdade de expressão, opinião e crença devam ser resguardadas, na forma do art. 5º da Constituição Federal.

§ 4º As penas deste artigo são aumentadas em 50% (cinquenta por cento) quando o ato for cometido contra pessoas que já estejam falecidas”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator